

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

Proposta de Lei 61/XIV

**Artigo 46.º-A**

————— (Fim Artigo 46.º-A) —————





Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Orçamento do Estado para 2021)

## PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

### “Capítulo III

#### Disposições relativas à Administração Pública

#### Secção II

#### Outras disposições sobre trabalhadores

#### Artigo 46.º-A

#### Combate ao tráfico de seres humanos

Em 2021, o Governo:

- a) Articula com os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas a criação de uma resposta de combate ao Tráfico de Seres Humanos nas Regiões Autónomas da Madeira e Açores;
- b) Garante uma abordagem diferenciada de acolhimento quando as vítimas de tráfico de seres humanos são casais ou familiares de ambos os géneros;
- c) Aprova um plano plurianual para 2022-2025 de aumento e melhoria das condições da prevenção e do combate ao Tráfico de Seres Humanos.

Palácio de São Bento, 29 de Outubro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Objectivos:

O Tráfico de Seres Humanos constitui uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos. Na sua base está o crime organizado, as questões de género, as vulnerabilidades e fragilidades das populações exploradas. As estimativas apontam para milhões de pessoas vítimas de Tráfico de Seres Humanos em todo o mundo e são as mulheres e as crianças que apresentam uma maior vulnerabilidade à situação. Actualmente tem um impacto económico comparável ao do tráfico de armas e de droga. Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), o Tráfico de Seres Humanos gera cerca de 24 mil milhões de euros por ano e o número de vítimas ascende a mais de 2,4 milhões de pessoas por ano.

Portugal é simultaneamente país de origem, trânsito e destino de Tráfico Humano. De acordo com dados produzidos pelo Observatório do Tráfico de Seres Humanos, com excepção do ano de 2014, o tráfico laboral tem sido a principal forma de Tráfico de Seres Humanos sinalizada e com mais vítimas confirmadas pelas autoridades portuguesas, sendo Portugal o segundo país da União Europeia com mais vítimas de tráfico humano para este fim.

Em consequência, os dados disponíveis demonstram a importância de serem tomadas medidas que permitam a obtenção de resultados eficazes ao nível da intervenção, seja no âmbito dos processos judiciais seja na protecção e assistência às vítimas.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

### Artigo 71.º

#### Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui as seguintes participações, constando do mapa 12 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

a) Uma subvenção geral fixada em € 2 329 279 924,00 para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;

b) Uma subvenção específica fixada em € 163 325 967,00 para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 572 898 656,00, constante da coluna 5 do mapa 12 anexo à presente lei;

d) Uma participação de 7,5 % na receita do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nos termos da Lei de Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, fixada em € 59 491 939,00.

2 - O produto da participação no IRS referido na alínea c) e a participação na receita do IVA referida na alínea d), ambas do número anterior, é transferido do orçamento do subsetor Estado para os municípios, nos termos do artigo seguinte.

3 - Nos casos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, o montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico, conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual, a distribuir conforme o ano anterior.

4 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 237 458 287,00.

5 - A distribuição do montante previsto no número anterior por cada freguesia consta do mapa 13 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.

6 - Em 2021, a participação de cada município nos impostos do Estado resultante do disposto nos n. os 1 e 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, garante um montante pelo menos igual ao do ano anterior, constante das colunas 3, 4, 5 e 8 do mapa 12 do ano 2020.

7 - A aplicação do disposto do número anterior é assegurada através da dedução do montante necessário ao valor afeto à alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

**(Fim Artigo 71.º)**



Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2021)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.<sup>a</sup>:

«Artigo 71.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) Uma subvenção específica fixada em 214 415 349 € (euros) para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].”»

Palácio de São Bento, 29 de Outubro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Objectivos:

No combate à crise sanitária provocada pela Covid-19 e aos seus impactos sociais e económicos, os municípios têm estado na linha da frente da resposta necessária, assegurando, com todo o seu conhecimento do terreno e nem sempre com uma abundância de recursos financeiros ou com o acesso a toda informação sobre a evolução da situação epidemiológica, a testagem das populações, a criação de hospitais de campanha, a sensibilização das populações e o apoio social necessário a pessoas em situação de sem-abrigo, a idosos, a vítimas de violência doméstica, a estudantes do ensino obrigatório sem acesso a computadores ou às famílias que foram vítimas de perdas de rendimentos decorrentes da crise de saúde pública.

Com o intuito de garantir um reforço dos recursos financeiros e humanos dos municípios para que estes pudessem ter as condições para tomar as medidas excepcionais necessárias para o combate à crise sanitária e aos seus impactos sociais e económicos, a Assembleia da República e o Governo aprovaram um conjunto de legislação que permitiu assegurar de forma directa e indirecta esse reforço. A principal medida neste âmbito consta do artigo 3.º-A da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de Abril, que estabelece a elegibilidade para o Fundo Social Municipal das despesas com equipamentos, bens e serviços de combate aos efeitos da pandemia da doença Covid-19, realizadas entre 12 de Março e 30 de Junho de 2020. A abrangência da terminologia utilizada permite que sejam elegíveis no âmbito deste financiamento estadual directo despesas com o combate à crise sanitária, mas também despesas com o combate aos seus impactos sociais e económicos.

Contudo, ainda que fosse expectável que os municípios vissem as transferências do Estado no âmbito do Fundo Social Municipal aumentadas, verificámos que o Orçamento do Estado para 2021 não consagrou qualquer tipo de aumento, directo ou indirecto, das verbas associadas ao Fundo Social Municipal. Este não-aumento da verba associada ao Fundo Social Municipal, para além de frustrar as expectativas dos municípios, é particularmente surpreendente, tendo



em conta que este fundo está já subfinanciado em 35 113 365 euros no quadro do Orçamento do Estado de 2020, se atendermos às regras legais constantes do artigo 82.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro. Este subfinanciamento foi sinalizado à Assembleia da República pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, que, inclusivamente, afirmou que o montante actualmente consagrado é inferior ao atribuído no ano de 2009, algo incompreensível atendendo ao substancial aumento de competências a cargo dos municípios verificado desde essa data.

Por isso mesmo, tendo em vista o reconhecimento do esforço que os municípios têm feito para combater a crise sanitária e os seus impactos económicos e sociais e a necessidade que ainda existe de lhes assegurar um reforço de meios para possam agir no terreno, o PAN propõe um reforço do Fundo Social Municipal em 51 089 382 euros. Esta proposta não só garantirá que os municípios receberão o valor que legalmente lhes é devido no âmbito deste fundo, como permitirá que cada município veja a sua capacidade de resposta à crise social aumentada – podendo, assim, por exemplo, apoiar ou aumentar os apoios existentes a pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade ou a associações, IPSS e organizações não-governamentais.

A presente proposta comporta um acréscimo de despesa de 51 089 382 euros que poderá ser compensado com as medidas de compensação orçamental apresentadas pelo PAN.





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

Título I

Disposições gerais

Capítulo V

Finanças Locais

Artigo 71.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1- [...].

a) [...]

b) Uma subvenção específica fixada em € 237 300 000 para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 657 900 000, constante da coluna 5 do mapa 12 anexo à presente lei;

d) [...].

2 - [...]

3 - [...]

4 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 237 458 287,00, acrescido do montante de € 59 364 571,75 para compensar as freguesias pelas



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

despesas decorrentes das medidas de prevenção, mitigação e combate à pandemia da covid 19.

5- [...].

6- Em 2021, a participação de cada município nos impostos do Estado garante um montante pelo menos igual ao do ano anterior.

7-[...].

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Ana Mesquita, Alma Rivera,  
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

A inscrição como reforço dos montantes do FSM e da participação das autarquias em 5% do IRS em cumprimento dos critérios que constam da Lei de Finanças Locais em vigor e a necessidade de garantir que nenhum município diminuirá a sua participação nos impostos face ao ano anterior.

Acresce ainda uma verba destinada às freguesias para fazer face às despesas imprevistas na sequência da pandemia da covid 19.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

Título I

Disposições gerais

Capítulo V

Finanças Locais

Artigo 71.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1- [...].

a) [...]

b) Uma subvenção específica fixada em € 237 300 000 para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 657 900 000, constante da coluna 5 do mapa 12 anexo à presente lei;

d) [...].

2 - [...]

3 - [...]

4 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 237 458 287,00, acrescido do montante de € 59 364 571,75 para compensar as freguesias pelas



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

despesas decorrentes das medidas de prevenção, mitigação e combate à pandemia da covid 19.

5- [...].

6- Em 2021, a participação de cada município nos impostos do Estado garante um montante pelo menos igual ao do ano anterior.

7-[...].

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Ana Mesquita, Alma Rivera,  
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

A inscrição como reforço dos montantes do FSM e da participação das autarquias em 5% do IRS em cumprimento dos critérios que constam da Lei de Finanças Locais em vigor e a necessidade de garantir que nenhum município diminuirá a sua participação nos impostos face ao ano anterior.

Acresce ainda uma verba destinada às freguesias para fazer face às despesas imprevistas na sequência da pandemia da covid 19.



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2021)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.<sup>a</sup>:

«Artigo 71.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - [...].

3 - Para os efeitos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, na sua redacção actual, as despesas com equipamentos, bens e serviços de combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, realizadas durante o ano de 2021, são elegíveis para financiamento através do Fundo Social Municipal.

4 - (anterior número 3).

5 - (anterior número 4).

6 - (anterior número 5).

7 - (anterior número 6).

8 [Novo] – (anterior número 7).”»

Palácio de São Bento, 29 de Outubro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Objectivos:

No combate à crise sanitária provocada pela COVID-19 e aos seus impactos sociais e económicos, os municípios têm estado na linha da frente da resposta necessária, assegurando, com todo o seu conhecimento do terreno e nem sempre com uma abundância de recursos financeiros, a testagem das populações, a criação de hospitais de campanha, a sensibilização das populações e o apoio social necessário a pessoas em situação de sem abrigo, a idosos, a vítimas de violência doméstica, a estudantes do ensino obrigatório sem acesso a computadores ou às famílias que foram vítimas de perdas de rendimentos decorrentes da crise de saúde pública.

Com o intuito de garantir um reforço dos recursos financeiros e humanos dos municípios para que estes pudessem ter as condições para tomar as medidas excepcionais necessárias para o combate à crise sanitária e aos seus impactos sociais e económicos, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 4-B/2020, de 6 de Abril, que no seu artigo 3.º-A estabelece a elegibilidade para o Fundo Social Municipal das despesas com equipamentos, bens e serviços de combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, realizadas entre 12 de Março e 30 de Junho de 2020. Posteriormente, a Lei n.º 35/2020, de 13 de Agosto, estendeu esta excepção até 31 de Dezembro de 2020. A abrangência da terminologia utilizada permite que sejam elegíveis no âmbito deste financiamento estatal directo despesas com o combate à crise sanitária, mas também despesas com o combate aos seus impactos sociais e económicos.

Tendo em conta que a crise sanitária e os seus impactos sociais e económicos se vão manter durante o ano de 2021 e que a acção dos municípios continuará a ser essencial, com a presente proposta o PAN pretende assegurar que, tal como sucedeu no ano 2020, no ano de 2021 as despesas com equipamentos, bens e serviços de combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19 sejam elegíveis para financiamento através do Fundo Social Municipal.









**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

Título I

Disposições gerais

Capítulo V

Finanças Locais

Artigo 71.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1- [...].

a) [...]

b) Uma subvenção específica fixada em € 237 300 000 para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 657 900 000, constante da coluna 5 do mapa 12 anexo à presente lei;

d) [...].

2 - [...]

3 - [...]

4 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 237 458 287,00, acrescido do montante de € 59 364 571,75 para compensar as freguesias pelas



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

despesas decorrentes das medidas de prevenção, mitigação e combate à pandemia da covid 19.

5- [...].

6- Em 2021, a participação de cada município nos impostos do Estado garante um montante pelo menos igual ao do ano anterior.

7-[...].

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Ana Mesquita, Alma Rivera,  
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

A inscrição como reforço dos montantes do FSM e da participação das autarquias em 5% do IRS em cumprimento dos critérios que constam da Lei de Finanças Locais em vigor e a necessidade de garantir que nenhum município diminuirá a sua participação nos impostos face ao ano anterior.

Acresce ainda uma verba destinada às freguesias para fazer face às despesas imprevistas na sequência da pandemia da covid 19.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

Título I

Disposições gerais

Capítulo V

Finanças Locais

Artigo 71.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1- [...].

a) [...]

b) Uma subvenção específica fixada em € 237 300 000 para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 657 900 000, constante da coluna 5 do mapa 12 anexo à presente lei;

d) [...].

2 - [...]

3 - [...]

4 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 237 458 287,00, acrescido do montante de € 59 364 571,75 para compensar as freguesias pelas



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

despesas decorrentes das medidas de prevenção, mitigação e combate à pandemia da covid 19.

5- [...].

6- Em 2021, a participação de cada município nos impostos do Estado garante um montante pelo menos igual ao do ano anterior.

7-[...].

Assembleia da República, 4 de novembro de 2020

Os Deputados,

Paula Santos, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Ana Mesquita, Alma Rivera,  
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

A inscrição como reforço dos montantes do FSM e da participação das autarquias em 5% do IRS em cumprimento dos critérios que constam da Lei de Finanças Locais em vigor e a necessidade de garantir que nenhum município diminuirá a sua participação nos impostos face ao ano anterior.

Acresce ainda uma verba destinada às freguesias para fazer face às despesas imprevistas na sequência da pandemia da covid 19.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

### Artigo 112.º

#### Apoyo Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

- 1 – É criado o Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores, com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia da doença COVID-19.
- 2 – São abrangidos pelo apoio referido no número anterior os trabalhadores que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes situações:
- a) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, e os trabalhadores independentes, cuja prestação de proteção no desemprego termine após a data de entrada em vigor da presente lei;
  - b) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico e os trabalhadores independentes economicamente dependentes que, por razões que não lhes sejam imputáveis, ficaram em situação de desemprego, sem acesso à respetiva prestação, e que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores à situação de desemprego;
  - c) Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio e que apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40 % no período de março a dezembro de 2020 face ao rendimento relevante médio mensal de 2019 e, cumulativamente, entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019.
- 3 – O apoio previsto no presente artigo para os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, consiste numa prestação de caráter diferencial, entre o valor de referência mensal € 501,16 e o rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia, atribuída mediante condição de recursos.
- 4 – Para os trabalhadores independentes a que se refere a alínea b) do n.º 2, o apoio previsto no presente artigo corresponde ao valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019, e no caso dos trabalhadores da alínea c) do n.º 2, a 50 % daquele valor, tendo ambos como limite € 501,16, não podendo, em nenhum dos casos, o valor do apoio ser superior ao rendimento relevante médio mensal de 2019.
- 5 – O apoio previsto no presente artigo tem um limite mínimo de € 50,00, com exceção das seguintes situações
- a) Quando a perda de rendimentos do trabalho foi superior a 1 IAS, o apoio tem como limite mínimo 0,5 IAS;
  - b) Quando a perda de rendimento do trabalho se situar entre 0,5 IAS e 1 IAS, o apoio tem como limite mínimo 50% do valor da perda.
- 6 – O rendimento mensal por adulto equivalente do agregado familiar é calculado à data do requerimento do apoio previsto no presente artigo, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, com exclusão do imóvel destinado a habitação permanente do agregado familiar.
- 7 – Os beneficiários do apoio previsto no presente artigo estão sujeitos aos deveres previstos no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual.
- 8 – O apoio previsto no presente artigo é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de 12 meses para os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2, e de seis meses, seguidos ou interpolados, para os restantes trabalhadores.
- 9 – O apoio previsto no presente artigo não é acumulável com outras prestações de desemprego, por cessação ou redução de atividade, ou de compensação retributiva por suspensão do contrato.
- 10 – Os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2 que tenham direito a subsídio social de

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

desemprego recebem um complemento extraordinário, que corresponde à diferença entre o valor desse subsídio e o valor a que teriam direito do apoio previsto no presente artigo.

11 – Para os trabalhadores em situação de desproteção económica e social, que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social e que não se enquadrem nas situações previstas no n.º 2, é aplicável o apoio extraordinário a trabalhadores previsto no artigo 325.º-G da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, sendo pago pelo período máximo de seis meses, até 31 de dezembro de 2021.

12 – Os encargos extraordinários associados ao pagamento do apoio previsto no presente artigo são financiados através de verbas do Orçamento do Estado.

13 – O apoio previsto no presente artigo é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social e é objeto de avaliação no final de 2021, tendo em consideração a evolução económica e social do país e a avaliação do impacto do apoio.

---

(Fim Artigo 112.º)

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

### Proposta de Alteração

Título I

Disposições Gerais

CAPÍTULO VI

Segurança Social

Artigo 112.º

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

d) [Novo] Os trabalhadores isentos de contribuições para a Segurança Social, nos termos e para os efeitos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social;

e) [Novo] Os trabalhadores estagiários ao abrigo da medida de estágios profissionais, prevista e regulada na Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, na sua redação atual.

f) [Novo] Os trabalhadores que não detenham vínculo de trabalho formal.

3 – O apoio previsto no presente artigo para os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, consiste numa prestação de valor equivalente a 1,15 do IAS, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia, atribuída mediante condição de recursos.

4 – Para os trabalhadores independentes a que se referem as alíneas b) e d) do n.º 2, o apoio previsto no presente artigo corresponde ao valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019, ou de 2020 para os trabalhadores que iniciaram atividade nesse ano, e no caso dos trabalhadores da alínea c) do n.º 2, a 2/3 daquele valor, tendo ambos como limite 1,15 IAS, não podendo, em nenhum dos casos, o valor do apoio ser superior ao rendimento relevante médio mensal relativo aos anos referenciados.

5 – [Novo] O apoio previsto no presente artigo para os trabalhadores a que se referem as alíneas e) e f), consiste numa prestação de valor equivalente a 1,15 do IAS, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia.

6 – O apoio previsto no presente artigo tem um limite mínimo no valor de 1 IAS para os trabalhadores com agregado familiar e 0,80 IAS para os trabalhadores isolados.

7 – (Anterior n.º 6).

8 – [Novo] No caso de beneficiários com filhos, as prestações por encargos familiares fica excluída da condição de recursos para a determinação do presente apoio.

9 – (Anterior n.º 7).

10 – O apoio previsto no presente artigo é pago até dezembro de 2021, pelo período de 12 meses, sendo prorrogável, até à cessação das medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, desde que se mantenha a situação de perda de rendimento relevante nos termos do presente artigo.

11 – (Anterior n.º 9).

12 – [Novo] Os trabalhadores cujo subsídio de desemprego tenha cessado durante o ano de 2021 podem aceder ao presente apoio, sem condição de recursos, nos termos do presente artigo.

13 – (Anterior n.º 10).

14 – Para os trabalhadores em situação de desproteção económica e social, que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social e que não se enquadrem nas situações previstas no n.º 2, é aplicável o apoio extraordinário a trabalhadores previsto no presente artigo.

15 – (Anterior n.º 12).

16 – O apoio previsto no presente artigo produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021 e é objeto de avaliação no final de 2021, tendo em consideração a evolução económica e social do país e a avaliação do impacto do apoio.

Assembleia da República, 29 de outubro de 2020

Os Deputados,

Diana Ferreira, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera,  
Ana Mesquita, Bruno Dias, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa: São inúmeros os exemplos de consequências profundamente nefastas que as atuações do grande patronato, a pretexto da situação epidémica, tiveram na vida de trabalhadores de vários sectores de atividade, especialmente sentida por trabalhadores com vínculos precários. A precariedade laboral significa, também, precariedade da proteção social.

Os últimos tempos têm demonstrado isso mesmo. Importa lembrar a situação de milhares de trabalhadores cuja remuneração provinha de trabalho por conta própria e de prestação de serviços que deixaram de auferir, ficando, em muitas situações, sem qualquer meio de subsistência devido à frágil proteção social existente.

Serão muitas centenas de milhar os trabalhadores com vínculos precários: contratos a termo em desrespeito pela lei, uso abusivo de recibos verdes, trabalho encapotado pelo regime de prestação de serviços. Muitos trabalhadores independentes que, perante esta situação, se encontram completamente desprotegidos pois, pelas mais variadas razões, não cumprem os requisitos de acesso a qualquer mecanismo de proteção social, ainda que excecional e temporário.

Serão, também, muitos os trabalhadores que exercem as suas funções em subordinação jurídica, que são verdadeiros trabalhadores por conta de outrem, mas que, no entanto, não possuem qualquer vínculo de trabalho formal, nem estão, por consequência, abrangidos por um regime de segurança social nacional ou estrangeiro. É urgente que esses trabalhadores, para além de verem o seu vínculo de trabalho regularizado e a sua situação de trabalhadores por conta de outrem efetivamente reconhecida, poderem ter acesso à proteção social.

A proposta de alteração do PCP é no sentido de garantir e reforçar proteção social a estes trabalhadores, especialmente num momento em que a sua situação económica e social é particularmente grave.



## Proposta de alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/2.<sup>a</sup>

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 112.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### Artigo 112.º

##### Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

1. É criado o Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores, com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia COVID-19, doravante designado apoio.
2. São abrangidos pelo apoio os trabalhadores que se enquadrem nas seguintes situações a partir de 1 de janeiro de 2021:
  - a) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, e os trabalhadores independentes, cuja prestação de proteção no desemprego termine após a data de entrada em vigor do presente apoio;
  - b) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico e os trabalhadores independentes economicamente dependentes que, por razões que não lhes sejam imputáveis, ficaram em situação de desemprego, sem acesso à respetiva prestação, com, pelo menos, 3 meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores à situação de desemprego;

- c) Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que simultaneamente apresentem uma quebra do rendimento relevante mensal superior a 40%, entre março e dezembro de 2020 e o rendimento relevante médio mensal de 2019, e entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento e o rendimento relevante médio mensal de 2019 e, com, pelo menos, 3 meses nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento.
- d) (NOVO) Os trabalhadores em situação de desproteção económica e social e que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social.
3. O apoio para os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico consiste numa prestação de carácter diferencial, atribuída mediante condição de recursos, tendo como valor de referência mensal 501,16€ e o rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia.
4. Para os trabalhadores independentes a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 o apoio corresponde à diferença entre rendimento relevante médio mensal de 2019 e 50% do valor do rendimento relevante médio mensal da última declaração trimestral disponível à data do requerimento, sem considerar eventuais ajustes da base de incidência contributiva, tendo ambos como limite € 501,16.
5. O apoio tem um limite mínimo de 0,5 IAS ou, nas situações em que a perda dos rendimentos do trabalho apurada seja inferior, o valor correspondente a essa perda.
6. O rendimento mensal por adulto equivalente do agregado familiar é calculado à data do requerimento nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as seguintes adaptações:
- a) é tomado como valor de referência 1,15 IAS
  - b) é definida uma capitação de 1 para cada elemento do agregado
  - c) são excluídos da consideração do rendimento do agregado o imóvel destinado a habitação permanente do agregado familiar e as prestações destinadas a cobrir encargos familiares, incluindo a pensão de alimentos devida a menor.

7. Para os efeitos do número anterior, os descendentes que, apesar de viverem em coabitação, apresentem uma média mensal de rendimentos do trabalho igual ou superior de 1,15 IAS, aferida com base nos rendimentos dos três meses anteriores ao requerimento inicial, constituem um agregado autónomo.
8. [anterior número 7].
9. O apoio é pago mensalmente, até dezembro de 2022.
10. [anterior número 9]
11. Os trabalhadores a que se refere a alínea a) que tenham direito a subsídio social de desemprego recebem um complemento extraordinário que corresponde à diferença entre aquele valor e os 501,16€.
12. No caso dos trabalhadores a que se refere a alínea d) do n.º 2, o apoio corresponde: i) ao valor apurado nos termos do n.º 3 para os trabalhadores que identifiquem, sob compromisso, a sua entidade empregadora; ii) ao valor de 501,16€, mediante as regras previstas no artigo 325.º-G da Lei n.º 2/2020, para os restantes trabalhadores, que não identifiquem a sua entidade empregadora.
13. [antigo número 12].
14. [antigo número 13].”

Assembleia da República, 6 de novembro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Nota Justificativa:

A proposta de apoio extraordinário apresentada pelo Governo, para além de não corresponder ao compromisso de criação de uma nova prestação social, ainda que em fase experimental durante os anos de 2021 e 2022, tem regras restritivas que limitam fortemente o alcance da medida. A condição de recursos definida, em particular, é um fator de exclusão de milhares de pessoas, além de limitar o valor do apoio. Por outro lado, a não consideração dos jovens economicamente autónomos, mas que habitam com

os seus pais, exclui também um universo relevante de pessoas que perderam o emprego. No caso dos trabalhadores independentes, há o problema de se considerar os rendimentos declarados e não reais. Para aqueles que não têm dependência económica, este apoio coloca-os numa situação pior do que a que vigora em 2020.





Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2021  
Proposta de Aditamento

Artigo 112.º

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

- 1 – É criado o Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores, com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia da doença COVID-19.
- 2 – São abrangidos pelo apoio referido no número anterior os trabalhadores que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes situações:
  - a) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, os trabalhadores independentes e os membros de órgãos estatutários com funções de direção, cuja prestação de proteção no desemprego termine após a data de entrada em vigor da presente lei;
  - b) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, os trabalhadores independentes economicamente dependentes e os membros de órgãos estatutários com funções de direção que, por razões que não lhes sejam imputáveis, ficaram em situação de desemprego, sem acesso à respetiva prestação, e que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores à situação de desemprego;
  - c) Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio e que apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40 % no período de março a dezembro de 2020 face ao



- rendimento relevante médio mensal de 2019 e, cumulativamente, entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019;
- d) Os trabalhadores em situação de desproteção económica e social que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social, que não se enquadrem em nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores e que se vinculem ao sistema de segurança social como trabalhadores independentes e mantenham essa vinculação durante a atribuição do apoio e nos 30 meses subsequentes.
- 3 – O apoio previsto no presente artigo para os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, consiste numa prestação de carácter diferencial, entre o valor de referência mensal € 501,16 e o rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia, atribuída mediante condição de recursos.
- 4 – Para os trabalhadores independentes a que se refere a alínea b) do n.º 2, o apoio previsto no presente artigo corresponde ao valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019, e no caso dos trabalhadores da alínea c) do n.º 2, a 2/3 daquele valor, tendo ambos como limite € 501,16, não podendo, em nenhum dos casos, o valor do apoio ser superior ao rendimento relevante médio mensal de 2019.
- 5 – Aos trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2, aos trabalhadores independentes e aos membros de órgãos estatutários com funções de direção cujas atividades se encontrem sujeitas ao dever de encerramento por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental no âmbito da pandemia da doença COVID-19, nos primeiros 6 meses, o apoio é concedido sem verificação da condição de recursos, correspondendo ao valor do subsídio de desemprego que auferia à data da sua cessação ou que teria direito, até € 501,16.



- 6 – O apoio previsto no presente artigo tem um limite mínimo de € 50,00, com exceção das seguintes situações:
  - a) Quando a perda de rendimentos do trabalho foi superior a 1 IAS, o apoio tem como limite mínimo 0,5 IAS;
  - b) Quando a perda de rendimento do trabalho se situar entre 0,5 IAS e 1 IAS, o apoio tem como limite mínimo 50% do valor da perda.
- 7 – O rendimento mensal por adulto equivalente do agregado familiar é calculado à data do requerimento do apoio previsto no presente artigo para os trabalhadores a que se refere o n.º 2, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, com exclusão do imóvel destinado a habitação permanente do agregado familiar.
- 8 – Os beneficiários do apoio previsto no presente artigo estão sujeitos aos deveres previstos no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual.
- 9 – O apoio previsto no presente artigo é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de 12 meses para os trabalhadores a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, e de seis meses, seguidos ou interpolados, para os restantes trabalhadores.
- 10 – O apoio previsto no presente artigo não é acumulável com outras prestações de desemprego, por cessação ou redução de atividade, ou de compensação retributiva por suspensão do contrato.
- 11 – Para os trabalhadores previstos na alínea d) do n.º 2 aplica-se, para determinação do apoio, o disposto no n.º 3 caso o trabalho em causa configurasse a natureza de trabalho por conta de outrem ou o disposto no n.º 4 aos trabalhadores da alínea c) do n.º 2 caso o trabalho configurasse ou configure a natureza de trabalho independente, correspondendo a contribuição em ambas as situações enquanto trabalhador independente, durante o período de concessão do apoio e nos 30 meses subsequente a, pelo menos, ao valor da contribuição com base no valor de incidência do apoio.



- 12 – Os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2 que tenham direito a subsídio social de desemprego recebem um complemento extraordinário, que corresponde à diferença entre o valor desse subsídio e o valor a que teriam direito do apoio previsto no presente artigo.
- 13 – Aos trabalhadores com dependentes a cargo, excluídos do acesso ao apoio previsto no presente artigo por não verificação do previsto no número 7, é atribuído, uma vez em cada semestre, um montante adicional do abono de família a que os dependentes tenham direito, até ao 3.º escalão.
- 14 – Os encargos extraordinários associados ao pagamento do apoio previsto no presente artigo são financiados através de verbas do Orçamento do Estado.
- 15 – O apoio previsto no presente artigo é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social e é objeto de avaliação no final de 2021, tendo em consideração a evolução económica e social do país e a avaliação do impacto do apoio.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o DURP do partido CHEGA, deputado André Ventura, apresenta a seguinte proposta de aditamento à Lei n.º 61/XIV/2.ª;

Título I

Disposições Gerais

Capítulo VI

Segurança Social

Artigo 112.º

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

1 – (...)

2 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio e que apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 25 % no período de março a dezembro de 2020 face ao rendimento relevante médio mensal de 2019 e, cumulativamente, entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – O apoio previsto no presente artigo é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de 18 meses para os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2, e de doze meses, seguidos ou interpolados, para os restantes trabalhadores.



### Exposição de motivos

A crise económico-financeira provocada pela pandemia terá uma extensão que não é possível determinar com exactidão, pois não se sabe quando o Sars-cov-2 deixará de ter consequências nefastas para a saúde da população mundial, e assim, a sociedade global regressar à sua normalidade. Face ao exposto, o Estado Social tem o dever de apoiar as famílias financeiramente, até porque receberá da União Europeia uma verba monetária sem precedente que tem de ser utilizada para salvar os portugueses da fome e da miséria.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

O deputado

André Ventura



GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/2.ª  
APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Texto de Substituição

«Artigo 112.º

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores»

1 – É criado o Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores, com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia da doença COVID-19.

2 – São abrangidos pelo apoio referido no número anterior os trabalhadores e os membros de órgãos estatutários que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes situações:

- a) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, os trabalhadores independentes e os membros de órgãos estatutários com funções de direção, cuja prestação de proteção no desemprego termine após a data de entrada em vigor da presente lei;
- b) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico e os trabalhadores independentes economicamente dependentes que, por razões que não lhes sejam imputáveis, ficaram em situação de desemprego, sem acesso à respetiva prestação, e que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores à situação de desemprego;
- c) Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio e que apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40 % no período de



GRUPO PARLAMENTAR

março a dezembro de 2020 face ao rendimento relevante médio mensal de 2019 e, cumulativamente, entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019;

- d) Os trabalhadores em situação de desproteção económica e social que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social, que não se enquadrem em nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores e que se vinculem ao sistema de segurança social como trabalhadores independentes e mantenham essa vinculação durante a atribuição do apoio e nos 30 meses subsequentes;
- e) Gerentes das micro e pequenas empresas, tenham ou não participação no capital da empresa, empresários em nome individual, bem como, membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes às daqueles, que estejam, nessa qualidade, exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social, que tenham, pelo menos, três meses ou seis meses interpolados de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio:
  - i. Em situação comprovada de paragem total da sua atividade, ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou
  - ii. Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

3 – O apoio previsto no presente artigo para os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, consiste numa prestação de carácter diferencial, entre o valor de referência mensal € 501,16 e o rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar, não podendo o valor do apoio ser superior ao





GRUPO PARLAMENTAR

rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia, atribuída mediante condição de recursos.

4 – Para os trabalhadores independentes a que se refere a alínea b) do n.º 2, o apoio previsto no presente artigo corresponde ao valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019, e no caso dos trabalhadores da alínea c) do n.º 2, a 2/3 daquele valor, tendo ambos como limite € 501,16, não podendo, em nenhum dos casos, o valor do apoio ser superior ao rendimento relevante médio mensal de 2019.

5 – Aos trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2, aos trabalhadores independentes e aos membros dos órgãos estatutários com funções de direção, cujas atividades se encontrem sujeitas ao dever de encerramento por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental no âmbito da pandemia da doença COVID-19, nos primeiros 6 meses, o apoio é concedido sem verificação da condição de recursos, quando aplicável, correspondendo ao valor do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade que auferia à data da sua cessação ou que teria direito, até € 501,16.

6 - Para os trabalhadores previstos na alínea d) do n.º 2 aplica-se, para determinação do apoio, o disposto no n.º 3 caso o trabalho em causa configurasse a natureza de trabalho por conta de outrem ou o disposto no n.º 4 aos trabalhadores da alínea c) do n.º 2 caso o trabalho configurasse ou configure a natureza de trabalho independente, correspondendo a contribuição em ambas as situações enquanto trabalhador independente, durante o período de concessão do apoio e nos 30 meses subsequente a, pelo menos, ao valor da contribuição com base no valor de incidência do apoio.

7 – Para os gerentes das micro e pequenas empresas, empresários em nome individual e membros dos órgãos estatutários a que se refere a alínea e), do n.º 2, o apoio com o limite máximo igual ao valor a que se refere o n.º 3 do artigo 305.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, corresponde:

- a) Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS;



GRUPO PARLAMENTAR

- b) A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS.

8 – O apoio previsto no presente artigo tem um limite mínimo de € 50,00, com exceção das seguintes situações:

- a) Quando a perda de rendimentos do trabalho foi superior a 1 IAS, o apoio tem como limite mínimo 0,5 IAS;
- b) Quando a perda de rendimento do trabalho se situar entre 0,5 IAS e 1 IAS, o apoio tem como limite mínimo 50% do valor da perda.

9 – O rendimento mensal por adulto equivalente do agregado familiar é calculado à data do requerimento do apoio previsto no presente artigo para os trabalhadores a que se refere o n.º 2, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, com exclusão do imóvel destinado a habitação permanente do agregado familiar.

10 – Os beneficiários do apoio previsto no presente artigo estão sujeitos aos deveres previstos no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual.

11 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o apoio previsto no presente artigo é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de 12 meses para os trabalhadores a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, e de seis meses, seguidos ou interpolados, para os restantes trabalhadores.

12 – O apoio previsto no n.º 7 do presente artigo tem a duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses.

13 – O apoio previsto no presente artigo não é acumulável com outras prestações de desemprego, por cessação ou redução de atividade, ou de compensação retributiva por suspensão do contrato.

14 – Os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2 que tenham direito a subsídio social de desemprego recebem um complemento extraordinário, que corresponde à



GRUPO PARLAMENTAR

diferença entre o valor desse subsídio e o valor a que teriam direito do apoio previsto no presente artigo.

15 – Aos trabalhadores com dependentes a cargo, excluídos do acesso ao apoio previsto no presente artigo por não verificação do previsto no nº 9, é atribuído, uma vez em cada semestre, um montante adicional do abono de família a que os dependentes tenham direito, até ao 3.º escalão.

16 – Os encargos extraordinários associados ao pagamento do apoio previsto no presente artigo são financiados através de verbas do Orçamento do Estado.

17 – O apoio previsto no presente artigo é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, no prazo de um mês a contar data de entrada em vigor da presente lei, e é objeto de avaliação no final de 2021, tendo em consideração a evolução económica e social do país e a avaliação do impacto do apoio.

Assembleia da República, 19 de novembro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Clara Marques Mendes

Duarte Pacheco

Helga Correia

Ofélia Ramos

Sandra Pereira





## DEPUTADO ÚNICO

### Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º Aprova o Orçamento do Estado para 2021

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento e substituição à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º – Orçamento de Estado para 2021:

#### Título I

#### Disposições gerais

#### Capítulo VI

#### Segurança social

#### Artigo 112.º

#### Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

1 – (...).

2 – São abrangidos pelo apoio referido no número anterior os trabalhadores e membros de órgãos estatutários que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes situações:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Gerentes de empresas, tenham ou não participação no capital da empresa, aos empresários em nome individual, bem como aos membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes às daqueles, que estejam, nessa qualidade, exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social, que tenham, pelo menos, três meses ou seis meses interpolados de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio:

i. Em situação comprovada de paragem total da sua atividade, ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou

ii. Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

3 – (...).

4 – (...).

5 – Para os gerentes de empresas, empresários em nome individual e membros dos órgãos estatutários a que se refere a alínea d), do n.º 2, o apoio previsto no presente artigo, com o limite máximo igual ao valor a que se refere o n.º 3 do artigo 305.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, corresponde:

a) Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS;

b) A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS.

6 – (anterior n.º 5)

7 – (anterior n.º 6)

8 – (anterior n.º 7)

9 – O apoio previsto no presente artigo é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de 12 meses para os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2, e de seis meses, seguidos ou interpolados, para os restantes trabalhadores e membros de órgãos estatutários.

10 – (anterior n.º 9)

11 – (anterior n.º 10)

12 – (anterior n.º 11)

13 – (anterior n.º 12)

14 – (anterior n.º 13)

Nota justificativa: O apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores proposto pelo Governo na Proposta de Orçamento de Estado para 2021 exclui os sócios-gerentes. O

sócios-gerentes são agentes dinamizadores da economia cujo rendimento é fortemente afetado pela pandemia da COVID-19, à semelhança do que acontece a outros trabalhadores. Propõe-se, assim, um regime semelhante ao do lay-off para sócios-gerentes previsto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, na sua redação atual, alargando-o a todos os sócios gerentes, independentemente da dimensão da empresa.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado  
João Cotrim Figueiredo







## DEPUTADO ÚNICO

### Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º Aprova o Orçamento do Estado para 2021

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento e substituição à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º – Orçamento de Estado para 2021:

#### Título I

#### Disposições gerais

#### Capítulo VI

#### Segurança social

#### Artigo 112.º

#### Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

1 – (...).

2 – São abrangidos pelo apoio referido no número anterior os trabalhadores e membros de órgãos estatutários que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes situações:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Gerentes de empresas, tenham ou não participação no capital da empresa, aos empresários em nome individual, bem como aos membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes às daqueles, que estejam, nessa qualidade, exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social, que tenham, pelo menos, três meses ou seis meses interpolados de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio:

i. Em situação comprovada de paragem total da sua atividade, ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou

ii. Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

3 – (...).

4 – (...).

5 – Para os gerentes de empresas, empresários em nome individual e membros dos órgãos estatutários a que se refere a alínea d), do n.º 2, o apoio previsto no presente artigo, com o limite máximo igual ao valor a que se refere o n.º 3 do artigo 305.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, corresponde:

a) Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS;

b) A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS.

6 – (anterior n.º 5)

7 – (anterior n.º 6)

8 – (anterior n.º 7)

9 – O apoio previsto no presente artigo é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de 12 meses para os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2, e de seis meses, seguidos ou interpolados, para os restantes trabalhadores e membros de órgãos estatutários.

10 – (anterior n.º 9)

11 – (anterior n.º 10)

12 – (anterior n.º 11)

13 – (anterior n.º 12)

14 – (anterior n.º 13)

Nota justificativa: O apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores proposto pelo Governo na Proposta de Orçamento de Estado para 2021 exclui os sócios-gerentes. O

sócios-gerentes são agentes dinamizadores da economia cujo rendimento é fortemente afetado pela pandemia da COVID-19, à semelhança do que acontece a outros trabalhadores. Propõe-se, assim, um regime semelhante ao do lay-off para sócios-gerentes previsto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, na sua redação atual, alargando-o a todos os sócios gerentes, independentemente da dimensão da empresa.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado  
João Cotrim Figueiredo





Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o DURP do partido CHEGA, deputado André Ventura, apresenta a seguinte proposta de aditamento à Lei n.º 61/XIV/2.ª;

Título I

Disposições Gerais

Capítulo VI

Segurança Social

Artigo 112.º

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

1 – (...)

2 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio e que apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 25 % no período de março a dezembro de 2020 face ao rendimento relevante médio mensal de 2019 e, cumulativamente, entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – O apoio previsto no presente artigo é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de 18 meses para os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2, e de doze meses, seguidos ou interpolados, para os restantes trabalhadores.



### Exposição de motivos

A crise económico-financeira provocada pela pandemia terá uma extensão que não é possível determinar com exactidão, pois não se sabe quando o Sars-cov-2 deixará de ter consequências nefastas para a saúde da população mundial, e assim, a sociedade global regressar à sua normalidade. Face ao exposto, o Estado Social tem o dever de apoiar as famílias financeiramente, até porque receberá da União Europeia uma verba monetária sem precedente que tem de ser utilizada para salvar os portugueses da fome e da miséria.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

O deputado

André Ventura